



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Prá Frente Santo Tirso**

**PA 70/Contas Autárquicas/17/2018**

outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
3. Decisão .....	8



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – PFST	Grupo de Cidadãos Eleitores – Prá Frente Santo Tirso
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – PFST**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE**

### **2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Foram identificadas despesas, cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

---

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Concretizando:

- Despesas no valor total (com IVA) de 9.051 Eur. (cfr. no Anexo III, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza exigida os elementos necessários para efeitos de comparação com a constante da Listagem n.º 5/2017.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*1- DEFICIÊNCIAS NO SUPORTE DOCUMENTAL DE ALGUMAS DESPESAS*

*a) Conforme anexo III do relatório,*

*I- Referem-se a despesas de tipografia, conforme fatura, de valores unitários irrisórios, mas com os produtos devidamente descritos de forma clara, ainda que eventualmente o texto da lei indicasse uma descrição mais pormenorizada. Foi no entanto a procura por um preço muito mais baixo que levou a uma empresa familiar com pouca preparação intelectual, mas com conhecimento do sector e cumprindo as suas obrigações fiscais.*

*II- Este caso que se refere ao aluguer das estruturas, a situação ainda mais evidente quanto á iniciativa de carácter popular, humilde e voluntariosa que preside a este Grupo de cidadãos: é que se optou pelo aluguer de estruturas usadas que tiveram de ser devolvidas em tempo útil, limpando e protegendo assim o ambiente local, aliás ao contrário dos partidos instalados que nem se dão ao trabalho de o fazer. Mas concretamente a fatura refere o aluguer das estruturas que mais não são que os suportes dos outdoors. Preços que são seguramente 50% dos correntes na praça*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Cumpra apreciar o invocado em sede de exercício do direito ao contraditório. Assim:

- a) Fatura nº 015/1225 do fornecedor Gilberto Filipe – Artes Gráficas – Unipessoal, Lda referente à aquisição de desdobráveis e flyers

O CGE informa que os valores unitários são irrisórios, que estão adequadamente descritos na fatura, ainda que a lei exigisse uma descrição mais minuciosa.



Não obstante o GCE ter sido notificado por esta Entidade, não esclarece qual o tipo de papel e o tamanho.

b) Fatura nº 1681 do fornecedor Ecos de Negrelos

Em resposta ao solicitado em sede de Relatório, o GCE apresenta informação genérica relativamente às despesas com alugueres de outdoors e reconhece o desvio entre o preço pago e o preço de mercado.

Não obstante o GCE ter sido notificado por esta Entidade para vir ao procedimento prestar esclarecimentos sobre a duração do aluguer das estruturas de outdoors nada disse.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

## **2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 652 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV, do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Despesas no valor total de 662 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**2. DESPESAS NÃO VALORIZADAS A VALORES DE MERCADO**

*I - Já acima referimos e justificamos a razão da entrega deste trabalho a esta tipografia e aqui é o próprio auditor que confirma exactamente isso, nunca se colocando a hipótese de donativo de pessoa colectiva de quem precisa e muito do negócio para a vida familiar.*

*II - Quanto á fatura da EMME, o facto do preço poder ser ligeiramente acima, o que não entendemos, mas se possa justificar pelo que atrás também já dissemos, urgência no cumprimento da obrigação de limpar e poupar o ambiente.*

*III - Resulta da análise que a diferença para mais e para menos nos preço de mercado, é favorável.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao GCE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Assim, não obstante o GCE ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que o GCE se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

\*\*\*

O GCE-PFST, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no relatório da ECFP, ainda apresentou o seguinte comentário à ênfase indicada no referido relatório.

4 - ENFASE

a. *ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS COM ESTRUTURAS, CARTAZES E TELAS*

*O facto desta despesa ser a mais relevante de todas as despesas, prende-se com o facto de a mesma ter sido negociada com muita antecedência relativamente ao período da campanha, o que impossibilitou a sua redução ou suspensão no decorrer da dita campanha, quando o GCE foi notando o risco crescente de não atingir os objetivos a que se tinha proposto, ponderada que foi a situação das eleições imediatamente anteriores.*

b. *Aliás como Va Ex® poderá verificar o somatório todo valores das despesas foi menos de 70% do previsto no orçamento inicial.*

c. *Poderá dizer-se que se trata de uma aglutinação de diversas despesas nesta classe, mas nunca uma utilização abusiva da verba em questão.*

d. *Pois o que não será possível calcular a priori é a percentagem de um valor desconhecido, isto é, nunca se poderia saber quanto seria 25% da subvenção sem saber quais seriam os votos conseguidas na eleição próxima e o total dos votos no concelho.*

e. *Ou seja, e a título de conclusão, a generalidade das despesas foram reduzidas, quando o orçamento inicial era de 58056 euros, o total das despesas foi de 16045 euros.*

*Salvo, melhor opinião, julgamos que uma interpretação não muito forçada do espírito da lei permite-nos dizer que é da mais elementar justiça a validação de todas as despesas apresentadas. “*



Como resulta do Relatório, a ECFP alertou que, nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas é elegível para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção. No caso, do GCE-FST, esse limite foi excedido em cerca de 7.333 Eur..

Salientamos que o alegado pelo Partido não foi de molde a alterar a conclusão extraída em sede de Relatório.

\*\*\*

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados **pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Prá Frente Santo Tirso** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de alguns bens cedidos a título de empréstimo e de algumas despesas de campanha (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- b) Existência de despesas não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 2.2.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)